



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC- 04577/15

*Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura de Casserengue. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014. Prefeito. Agente Político. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, exercício 2014. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Casserengue. Através de Acórdão em separado, atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenadora de Despesas, pelo(a) – **Despesas condicionadas: cumprimento dos limites de pessoal e aplicação em saúde e educação. Deficit na execução orçamentária. Não implantação de procedimento para o manejo de resíduos sólidos. Descumprimento de normas de controle.** Atendimento parcial às exigências da LRF, aplicação de multa e recomendações.*

PARECER PPL-TC-0148/2016

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas Anual (PCA) do gestor do Município de Casserengue, senhor Luis Carlos Francisco dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2014. Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da Câmara Municipal de Casserengue; e das contas de gestão, que resultará em avaliação técnica das ações atribuídas ao Alcaide, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em outros colhidos durante diligência “in loco”, emitiu o relatório inicial (fls. 224/244), no qual foram evidenciados os seguintes aspectos da gestão municipal:

I. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 251/2013, publicada em 05/12/2013, onde as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 14.347.225,00. No mesmo instrumento jurídico, foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de R\$ 10.043.057,50, equivalente a 70,00% da despesa fixada na LOA. Autorizada, também, a abertura de créditos adicionais especiais, no valor de R\$ 12.000,00 (Lei Municipal nº 258/14)*
- b) Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.491.082,65, tendo por fonte de recursos, exclusivamente, a anulação de dotações. A abertura de créditos adicionais foi regularmente amparada por autorização legislativa.*
- c) A receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 13.690.218,67, representando 95,42% da previsão inicial.*
- d) A despesa orçamentária consolidada realizada atingiu a soma de R\$ 14.109.255,95, convergindo para o valor fixado, em percentual correspondente a 98,34% da estimativa inicial.*
- e) O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 8.424.284,73.*
- f) A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 13.579.277,92.*

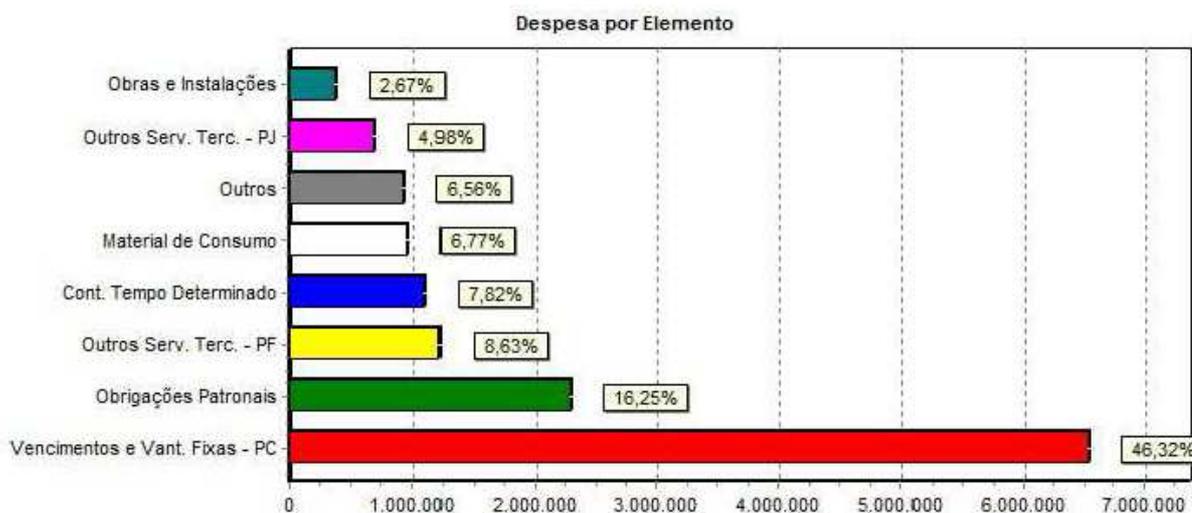
2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- O Balanço Orçamentário consolidado apresentou deficit (R\$ 419.037,28) equivalente a 3,06% da receita orçamentária arrecadada.
- O Balanço Financeiro aponta um saldo para o exercício seguinte na ordem de R\$ 837.171,25, distribuídos entre Caixa e Banco nas proporções de 0,10% e 99,90%, respectivamente.
- O Balanço Patrimonial consolidado apresenta deficit financeiro (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de R\$ 565.121,87.

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

As remunerações dos Vereadores serão analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal (Processo TC 04577/15), em fase final de conclusão. O Parecer Ministerial já foi anexado ao encarte eletrônico. Não há, na fase de instrução, referência à irregularidade relacionada ao tema em pauta.

O gráfico a seguir ressalta a distribuição percentual dos gastos por elemento de despesa, segundo dados coletados do sistema Sages:



4. Quanto aos gastos condicionados:

- A aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 3.497.843,46, equivalente a **81,13%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%).
- O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2014, foi de 2.138,12, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
- A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 2.965.350,79, equivalente a **35,20%** da RIT (limite mínimo=25%).
- O Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.356.454,36, equivalente a **16,44%** da RIT.
- As despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 7.638.144,66, correspondendo a **56,25%** da RCL (limite máximo=60%);
- As despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 7.294.122,72, correspondendo a **53,72%** da RCL (limite máximo=54%).

Na conclusão da exordial (item 17, fl. 243), o Órgão de Instrução apontou o cometimento de diversas irregularidades no curso do exercício de 2014, que poderiam macular as contas do Prefeito Municipal, senhor Luis Carlos Francisco dos Santos. Tendo em vista tal constatação, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a intimação do responsável, nos termos do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/PB (fl. 334). A comunicação processual foi publicada na Edição nº 1465 do Diário Oficial Eletrônico, em 27/04/2016.

Em resposta, após submissão de pedido de prorrogação de defesa (fl. 337), foram apresentadas contrarrazões (fls. 340/348), acompanhada de documentação de suporte (fls. 349/356). As peças foram levadas à avaliação técnica da Auditoria, que lavrou seu relatório de análise de defesa (fls. 361/373). Lista-se, a seguir, as irregularidades remanescentes:

1. *Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 419.037,28.*
2. *Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 565.121,87.*
3. *Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 28.341,68.*
4. *Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.*
5. *Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.*
6. *Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.*
7. *Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.*
8. *Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei.*

Os autos eletrônicos seguiram à apreciação do Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 00938/16 (fls. 375/386), subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, cujo desfecho contém as seguintes recomendações:

- a) ***Emissão de parecer no sentido de reprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito Municipal de Casserengue, Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, relativas ao exercício de 2014.***
- b) ***Não atendimento aos preceitos fiscais.***
- c) ***Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.***
- d) ***Recomendações à Prefeitura Municipal de Casserengue no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.***

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O termo controle, em sua acepção moderna, designa a ideia de fiscalização, subjacente ao conceito de verificação de conformidade. Na ciência da Administração, “controlar” é uma das funções essenciais¹, que se concretiza em etapas. Destarte, compõem o núcleo do controle a observação de desempenho, a comparação com metas eventualmente estabelecidas e a adoção de ações corretivas². Examinando a temática sob o prisma da Administração Pública, Hely Lopes Meireles define controle como “a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”. Em tal conceito se funda o sistema de freios e contrapesos, pilar do equilíbrio entre os poderes constituídos dentro de um regime democrático de direito.

Vê-se, portanto, que a função de controle está na essência do bom desempenho da Administração Pública. Sob esse prisma, a nova ordem constitucional estatuiu o chamado “controle externo”, entendido como o conjunto de ações desenvolvidas por uma estrutura organizacional que não se subordina à estrutura controlada, objetivando concretizar a fiscalização, verificação e correção de atos. Como apregoa a Lex Mater, aquele (pessoa física ou jurídica, privada ou pública) que gere, administre ou, ainda, tem em sua guarda recursos públicos é obrigado a prestar contas, integral e tempestivamente, à Corte de Contas jurisdicionante – instituição essencial ao exercício do controle externo -, devendo o exame abranger a aderência à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à probidade, entre outras. Para tanto, a fiscalização há de ser exercida sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

¹ Consagradas na leitura especializada as funções de planejar, organizar, dirigir e controlar.

² Idalberto Chiavenato, em Administração Geral e Pública.

Com vistas a facilitar as ações de controle, é da praxis dos Tribunais de Contas a delimitação temporal do escopo de fiscalização, que, neste Sinédrio, enseja a formalização de prestações de contas anuais. Assim, a obrigação dos entes governamentais jurisdicionados em prestar contas se materializa em processos periódicos, examinados sobre a ótica dos princípios anteriormente descritos. Nesses termos, os autos em testilha versam sobre as contas de governo e de gestão do senhor Luis Carlos Francisco dos Santos, Prefeito do Município de Casserengue, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Passo, agora, ao exame pormenorizado das pechas advindas das conclusões expostas nos relatórios de instrução. Algumas, por estreita relação temática, serão tratadas em conjunto.

- *Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 419.037,28.*
- *Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 565.121,87.*

A eiva aqui tratada refere-se a constatações de desequilíbrio fiscal na gestão do Município de Casserengue, durante o exercício de 2014. Conforme apontado no item 5.1.2 da peça inaugural, a execução do orçamento resultou em déficit de R\$ 419.037,28. Na mesma senda, também foi apontado resultando financeiro negativo apurado no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 565.121,87.

Os déficits foram reconhecidos pelo gestor, que reputou a falha à inclusão dos números relacionados ao orçamento da área da saúde. O Parecer Ministerial, por seu turno, enfatizou a deterioração das contas públicas, visto que o exercício anterior foi marcado por superavit orçamentário³.

O equilíbrio das contas é princípio caro à Contabilidade Pública e à Administração Financeira Orçamentária. Decerto que encontra sua maior expressão na LRF, mas que há muito vem sendo perseguido pelo ordenamento jurídico. Exemplo disso é a alusão feita no artigo 48, “b”, da Lei 4.320/64, que propugnava, há mais de meio século, a obrigatoriedade de o gestor público manter, durante o exercício, na medida do possível, “o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

Em uma das mais densas obras sobre o tema da responsabilidade fiscal⁴, o Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, sintetiza o a essência da norma, com a autoridade de quem atuou no processo legislativo na condição de consultor do Senado Federal. Para ele, os objetivos da LRF, qualificados como macroeconômicos, financeiros e orçamentários, visam à prevenção de déficits imoderados e recorrentes, bem como ao controle do endividamento. Trata-se do hoje consensual equilíbrio intertemporal das finanças públicas, cuja expressão normativa é o artigo 1º, §1º, da LRF.

A situação descrita na instrução sugere risco fiscal e inspira cuidados. Fui relator do Processo TC 04387/14, cujo escopo foi o exame das contas do gestor, relativas ao exercício de 2013. Analisando o caso concreto sob uma perspectiva intertemporal – conforme enfoque do parágrafo anterior –, fica claro o agravamento da situação fiscal do Poder Executivo de Casserengue. O descompasso entre receitas e despesas, que redundou em saldo negativo de R\$ 419.037,28, não ocorreu no ano anterior. Ampliando o alcance para o exercício de 2015, fácil ver que o Balanço Orçamentário Consolidado que integra o Processo TC 03909/16 (contas de 2015) registra déficit ainda maior: R\$ 640.048,18. Por seu turno, o passivo financeiro a descoberto também apresentou pequena elevação: de R\$ 565.121,87 para R\$ 584.091,16.

Sobre o déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial (BP), impende tecer algumas considerações. A mais recente edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público afirma que o BP é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação. Ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, Financeiro e Permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem, a Lei 4320/64 confere um viés orçamentário ao BP.

Como se vê, no Ativo e Passivo financeiros serão contabilizados os eventos cuja realização dispensa a autorização legislativa consignada em orçamento. Um déficit apurado neste segmento pode vir a comprometer a gestão do fluxo de caixa da Edilidade. E o recorte trienal (2013 a 2015) evidencia que ele é crescente.

³ Ainda que o Balanço Patrimonial, no que toca à comparação entre ativo e passivo financeiros, tenha apresentado resultado negativo.

⁴ Curso de Responsabilidade Fiscal, lançado pela Editora Fórum em 2014.

A conduta aqui constatada enseja a **cominação de multa**, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB, pela clara afronta ao preceptivo legal do equilíbrio fiscal, bem como recomendação ao atual gestor para que atente para a imperiosa necessidade de compatibilizar as despesas autorizadas com as receitas efetivamente auferidas, atentando para a determinação contida no caput do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda aos gestores, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício fiscal, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 28.341,68.

Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência. O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra, de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.

Em síntese, o instituto da licitação consagra a imperiosa necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuinto, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. Uma vez que os gastos governamentais alcançam cifras expressivas, pretendeu o legislador evitar eventuais favorecimentos, moldando um sistema que estimula a ampla participação e a concorrência, de modo a que se resguarde a mais prestigiosa das pretensões: o interesse público.

E é justamente na supremacia do interesse público que se alberga a exigência de licitação prévia para a contratação com a Administração Pública. Nas palavras de um notável conhecedor do tema, “a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas”⁵. Decerto, portanto, que a regra é a realização de procedimento licitatório.

No caso concreto, a exigência foi descumprida apenas para créditos em favor de três fornecedores, como ilustra a tabela do item 6.0.1 da inicial, totalizando R\$ 28.341,68, representando aproximadamente 0,2% do total das despesas da Urbe. Trata-se de compras e serviços que extrapolam o montante de dispensa descrito no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 em quantia de pouca relevância, sendo justa medida a **recomendação ao gestor** para que atente para as determinações contidas na norma regente.

- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A questão do manejo de resíduos sólidos é crucial para os municípios brasileiros, principalmente se levarmos em consideração o contínuo processo de urbanização, que tem transferido parcela significativa da população da zona rural para os espaços centrais mais exíguos, aumentando, por conseguinte, a densidade demográfica e a necessidade de conferir maior eficiência aos processos de coleta e tratamento de lixo. Nos novos conglomerados urbanos, marcados por expansão em geral desordenada, ocupações irregulares e complexas relações sociais, o gerenciamento inadequado de resíduos sólidos pode ensejar graves problemas ambientais, com impacto direto na saúde pública.

Como reflexo dessa nova realidade, a Presidência da República sancionou a Lei Nacional 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS. Entre outras coisas, a norma estabeleceu o prazo de dois anos, contados da data da sua publicação⁶, para que Estados e Municípios elaborassem seus planos de gestão integrada de resíduos sólidos. Também foi definido que, até agosto de 2014, os entes públicos deveriam implantar a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Expirados os prazos, fácil constatar quão irrealista foi a pretensão legislativa.

⁵ Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., pag. 281.

⁶ A norma entrou em vigor em 02/10/2010.

A longa tramitação do PNRS, iniciada em 1989, com o Projeto de Lei do Senado 354/89, já evidencia a complexidade do tema de fundo. Ainda que, como apontou a Auditoria, o Município de Manaíra não tenha elaborado tempestivamente o Plano Municipal de Gestão Integrada, há informações de que, no corrente ano de 2015, tramita o Projeto de Lei Municipal 324, onde presumivelmente estão contempladas as medidas reclamadas no estatuto nacional.

De modo análogo à decisão adotada no já citado Processo TC 04387/14, não vislumbro razão para alçar o atraso à condição de irregularidade capaz de macular o presente processo. Ademais, há movimentos legislativos que sinalizam claramente a dilação dos prazos estabelecidos na Lei 12.305/10, entre os quais destaco o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 651/2014, que deu ensejo à Lei 13.043/14⁷, e a recente aprovação pelo Senado Federal do Projeto de Lei 425/2014.

A título de informação, o projeto prevê que as capitais e municípios de região metropolitana terão até 31 de julho de 2018 para acabar com os lixões. Os municípios de fronteira e os que contam com mais de 100 mil habitantes, com base no Censo de 2010, terão um ano a mais para implantar os aterros sanitários. As cidades que têm entre 50 e 100 mil habitantes terão prazo até 31 de julho de 2020. Já o prazo para os municípios com menos de 50 mil habitantes será até 31 de julho de 2021. O adiamento pretendido demonstra que o arcabouço legislativo que regulamenta o tema tende a ser alterado, o que deve implicar, muito provavelmente, a concessão de prazos mais dilargados para que os entes públicos adotem as providências exigidas pelo PNRS.

Independentemente do que foi exposto, cumpre mencionar que, em sua defesa, o gestor aludiu a um suposto projeto de esgotamento sanitário, a ser submetido ao Governo Federal. Não houve quaisquer provas documentais da existência do projeto e, ainda que houvesse, o argumento pretende eximir a responsabilidade municipal da adoção de medidas para a implantação da PNRS. Apenas para citar um exemplo, sequer há indícios do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, medida reclamada pela Lei 12.305/10. Deste modo, ainda que seja demasiadamente austera a rejeição de contas, a inação do gestor deve ser punida com multa

- Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

A inconformidade em tela tangencia a análise do cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação no âmbito da Prefeitura Municipal de Casserengue.

Este Sinédrio, a partir de cursos, palestras, treinamentos e comunicações aos diversos segmentos da Gestão Pública paraibana, vem difundindo a necessidade e obrigatoriedade de cumprimento dos termos das normas de regência. Em uma ação conjunta com o Ministério Público Estadual, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União e Fórum Paraibano de Combate à Corrupção, foram feitos levantamentos para aquilatar a prática da transparência da gestão pública e da Lei de Acesso à Informação pelos Municípios da Paraíba, nos meses de abril, julho e novembro de 2013, bem como em maio, agosto e novembro de 2014.

O TCE/PB também inclui em seus relatórios de análise das prestações de contas municipais, desde a competência de 2012, espaço reservado para averiguações sobre a existência de Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores. Tal medida materializou-se no item 11.3 da exordial, onde são examinados aspectos relacionados à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, tais como a estrutura organizacional do ente municipal, a execução do orçamento, a realização de procedimentos licitatórios, entre outras.

Realizadas as providências anteriormente citadas, o TCE/PB passou a avaliar, em períodos ordinários e determinados, as medidas adotadas pelas prefeituras, visando o pleno cumprimento da Lei 12.527/2011 e LC 131/2009, para fins de aplicação dos efeitos legais. Tais análises podem, inclusive, gerar reflexos na prestação de contas, com eventual representação aos órgãos competentes.

Compulsando as informações relativas à última avaliação da transparência, realizada em junho de 2016, pode-se perceber que o Município de Casserengue não atendeu apenas um dos procedimentos avaliados, relacionado à disponibilização de informação em tempo real, alcançando o score de 7,25, nota que evidencia a expressiva melhoria no trato das questões afetas à transparência. Deste modo, **afasto a irregularidade.**

⁷ O artigo que estendia o prazo previsto nos artigos 54 e 54 do PNRS foram vetados pela Presidente da República..

- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.
- Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei.

O traço comum às duas eivas é a ausência de procedimentos de controle. São registros de não conformidade pela afronta direta a normativos, quer internos, como ilustra o exemplo de exigência do controle de combustíveis e peças veiculares; quer de estatura constitucional, como a previsão de instituição de sistemas de controle interno, constante do caput do artigo 74 da Constituição Federal⁸.

As máculas ensejam a **cominação de multa pessoal** ao gestor, bem como a recomendação de não incorrer nas mesmas em exercícios futuros.

Escudado nos argumentos anteriormente explanados, peço vênia para divergir dos entendimentos esposados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, votando pela **emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Casserengue**, exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Luis Carlos Francisco dos Santos e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) **Julgamento regular com ressalvas** das contas de gestão do senhor Luis Carlos Francisco dos Santos, Prefeito de Casserengue, referente ao exercício de 2014.
- 2) **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
- 3) **Aplicação de multa** ao Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, Prefeito de Casserengue, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a **205,55** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB⁹), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
- 4) **Recomendação** à Administração Municipal de Casserengue no sentido de promover, observados os limites de gastos com pessoal e a necessidade pública, a realização de concurso para o provimento das vagas atualmente ocupadas por prestadores de serviço, bem como de atentar para as determinações da Lei de Licitações e Contratos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04577/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Casserengue, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Municipal, exercício 2014, sob a responsabilidade do senhor **Luis Carlos Francisco dos Santos**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de agosto de 2016.

⁸ A alusão feita pela Auditoria ao artigo 10 da Lei Complementar 269/2007 é inapropriada, posto que o normativo está adstrito ao Estado do Mato Grosso, onde se deu o processo legislativo.

⁹ UFR/PB equivalente a R\$ 45,42 (agosto/2016).

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 12:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 10:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 21:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 08:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 11:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL